



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068557-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente WILLIAM GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60866

HABEAS CORPUS Nº 2068557-34.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba (Autos nº 1501366-30.2025.8.26.0032)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Magistrado: Danilo Brait

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: WILLIAM GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de WILLIAM GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, que se encontra preso desde 08.03.2025, por suposta infração aos artigos 129, *caput* e § 13, e 147, *caput* e § 1º, ambos do Código Penal (Autos nº 1501366-30.2025.8.26.0032), perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) mesmo ausentes os requisitos, teve contra si decretada a prisão preventiva; b) por carecer, tal *decisum*, de

fundamentação idônea; e c) em decorrência da presença de condições favoráveis do paciente.

Por isso, pleiteia “a concessão da liminar para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade e, ao final, postula que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço, com a confirmação da liminar.” (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 78/79) e dispensadas as informações, em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 90/94).

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o paciente se encontra preso desde 08.03.2025, em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, *caput* e § 13, e 147, *caput* e § 1º, ambos do Código Penal (Autos nº 1501366-30.2025.8.26.0032), perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de

Araçatuba.

Pleiteia-se, na presente impetração, a concessão da liberdade provisória ao paciente.

A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Dos autos originais, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade dos crimes que lhe são atribuídos, existem fortes indícios de sua participação no delito, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 03/08 dos autos originais, policiais militares relataram que “foram acionados, via COPOM, para atendimento de ocorrência versando sobre violência doméstica para o local dos fatos (Rua Isaura Gandolfi, Nº 55, Bairro Atlântico II, nesta cidade). Relatam os policiais militares que, ao chegarem ao local, visualizaram vários indivíduos na via pública e realizaram a abordagem de WILLIAM, sendo

feita busca pessoal, sem que nada de ilícito fosse encontrado em sua posse. Em contato com a vítima KAROLYN, adolescente e namorada de WILLIAM, esta relatou que estava acompanhada de sua amiga BRUNA quando iniciou uma discussão com o autor WILLIAM, que aparentava estar sob efeito de álcool e drogas. No decorrer da discussão, WILLIAM passou a agredi-la com puxões de cabelo, socos na cabeça e empurrões, fazendo com que caísse ao chão. Igualmente de acordo com KAROLYN, a adolescente BRUNA, ao tentar intervir para cessar as agressões, também foi agredida por WILLIAM, que lhe desferiu socos, chutes e golpes utilizando um pedaço de madeira (pauladas). Os policiais militares relataram que conversaram com BRUNA, que confirmou a versão apresentada por KAROLYN. Ambas afirmaram que não agrediram WILLIAM. No local, foi constatado que WILLIAM, KAROLYN e BRUNA apresentavam lesões corporais de natureza leve (escoriações). Diante dos fatos, os policiais militares deram voz de prisão à WILLIAM, conduzindo-o, juntamente com as vítimas a este

plantão policial.”

Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Os delitos em tela (ameaça, lesão corporal e lesão corporal praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica — em que, supostamente, o agente teria agredido as vítimas com socos, chutes e com um pedaço de pau e teria ameaçado com uma foice — de acordo com o depoimento delas - revestem-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Ademais, há risco de reiteração delitiva, pelos fatos narrados no boletim de

ocorrência terem ocorrido há pouco tempo. Como apontou, em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 90/94):
“Considerando a ampla gravidade concreta das condutas perpetradas pelo paciente, resta evidente que, em liberdade, mesmo com a aplicação de medidas protetivas, poderá causar um mal maior às vítimas, sobretudo por conta de seu temperamento agressivo. Desse modo, tem-se que agiu com total acerto o I. Magistrado 'a quo' - ao manter a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para a preservação da integridade física e psíquica das vítimas, evitando-se a reiteração delituosa.”

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação e manutenção, no caso em tela, deu-se de forma concretamente motivada e em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria — harmonizando-se, inclusive, com os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que que a presença de condições favoráveis, como alegado pelo impetrante — ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Também é necessário ressaltar que as demais ponderações tecidas pela impetrante, no sentido de que o paciente, caso seja condenado, não viria a cumprir pena em regime fechado, deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tal questão, afeta ao *meritum causae* do feito originário, refoge ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do

paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, descabido sustentar-se que o r. *decisum* combatido carece de idônea fundamentação.

Depreende-se da leitura dos autos originários que a decisão que decretou a custódia cautelar (fls. 62/67), estribada em dados concretos extraídos da hipótese em tela, evidenciaram a necessidade da segregação provisória do paciente.

O MM. Juízo *a quo* ressaltou, inclusive, que, *verbis*:

“Nesse contexto, apesar de o autuado ser primário (fl. 56), reputo que os fatos narrados são graves, de sorte que, segundo consta, o indiciado chegou à casa em que estava a namorada KAROLYN, bastante alterado, possivelmente sob efeito de álcool e passou a agredi-la e a ameaçá-la. Puxou-a pelos cabelos e a jogou no

chão, ocasião em que ela bateu a cabeça. A amiga de KAROLYN, de nome BRUNA, tentou intervir, mas foi agredida pelo autor com chutes, socos e pauladas, chegando a quebrar o cabo de vassoura nela. Na sequência, as vítimas tentaram fugir, mas foram perseguidas pelo indiciado, que proferia contra elas ameaças de morte, tendo declarado que iria cortar o pescoço de BRUNA com a foice que tinha nas mãos. Os pais das vítimas intervieram, mas o autor os enfrentou e cessou as agressões e ameaças quando a polícia militar chegou ao local. Com efeito, entende-se que a liberdade do autuado, pelo menos neste momento, é temerária, ainda mais porque as vítimas relataram que temem por sua segurança e integridade, tendo KAROLYN pleiteado medidas protetivas contra o autor. Cumpre consignar que a Lei nº 11.340/06 enrijeceu o tratamento conferido a autores de crimes praticados no seio familiar,

justamente pela gravidade com que são perpetrados, onde muitas vezes os acusados cumprem as ameaças proferidas, o que recomenda especial atenção por parte das autoridades. Portanto, diante do conjunto indiciário que se formou, necessário o encarceramento, ao menos por enquanto, do autuado, para garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração na prática criminosa e preservar a integridade física da vítima, uma vez que a possibilidade de reiteração na prática criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e para a manutenção da prisão preventiva (vide STF, HC 122.409, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, j. 19.08.2014, DJe 11.09.2014 e HC 122.820, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ªT, j. 19.08.2014, DJe 12.09.2014). Em razão do princípio da presunção de inocência, a liberdade é a regra, contudo existem exceções. Neste contexto, a prisão preventiva se faz necessária

vez que presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". O "fumus comissi delicti" está consubstanciado na prova da existência do crime e de indícios de autoria, não havendo a necessidade de se provar a existência do crime em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de um fato típico, como já relatado nos itens anteriores. Já o "periculum libertatis" está consubstanciado nos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, todos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, havendo motivos suficientes para a manutenção da custódia cautelar, fica impedida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tal qual a fiança".

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir decisão sucinta (como a da espécie), com *decisum* não fundamentado.

Em suma, não se verifica, na espécie, a existência de mácula alguma, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, mostrando-se, pois, forçoso concluir que, sob qualquer das óticas adotadas pelo impetrante, o *habeas corpus* ora manejado não comporta acolhimento.

Diante o exposto, inexistindo



**qualquer constrangimento ilegal contra o
paciente a ser sanado pelo remédio heroico,
*denega-se a ordem.***

GUILHERME G. STRENGER
Relator